

TC 017.059/2020-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Canarana/BA

Responsável: Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59) – (Gestão 2009-2012)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59), ex-Prefeito de Canarana/BA, Gestão 2009-2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00381/2010, registro Siafi 734019, (peça 6) firmado entre o MTur e o município de Canarana/BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Micarana 2010”.

HISTÓRICO

2. Em 25/10/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 34). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 456/2019.

3. O Convênio 00381/2010, registro Siafi 734019, foi firmado no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 15/5/2010 a 20/2/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/2/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 200.000,00 (peça 8).

4. A Nota Técnica Financeira PGTUR 859/2017 (peça 38) descreve os seguintes itens de despesas para o evento, pagos conforme as notas fiscais detalhadas no quadro compilado a seguir (peça 51), de acordo com as informações contidas nos autos:

Quadro de despesas						
Itens			Nota Fiscal			
Etapa	Discriminação	Valor	Nº	Valor	Localização	Favorecido/Contr
1	Banda A Bronkka	20.000,00	000385	210.000,00	Peça 21	Arco Íris Produções e Eventos – José Alves Produções (CNPJ 05.988.956/0001-67)
2	Banda Chika Bakana	27.000,00				
3	Banda Na Karona do Axé	25.000,00				
4	Banda Phaphiro	35.000,00				
5	Banda Black Style	35.000,00				
6	Banda Dgandaya	18.000,00				
7	Banda Okimistura	25.000,00				
8	Banda Selva Branca	25.000,00				
Total		210.000,00		210.000,00		

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 24 e 31. De acordo com o subitem 3.5 da Nota Técnica de Análise 0451/2012 (peça 24, p. 3), não houve fiscalização *in loco*.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:



Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio SICONV nº. 734019, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Canarana/BA.

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 49), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 200.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 8/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

10. Em 20/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2010, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, por meio do ofício acostado à peça 41, recebido em 4/10/2017, conforme AR (peça 42).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 300.800,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Processos
025.741/2014-4 [TCE, aberto, “Tomada de Contas Especial, contra o Sr. Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, Prefeito (Gestão: 2009 a 2012), Não execução do objeto referente ao convênio nº0912/2009 – Ministério do Turismo/MTur”]
017.186/2014-5 [TCE, encerrado, “Tomada de Contas Especial contra o Sr. Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, prefeito municipal, gestão 2009 a 2012 – Motivo: impugnação total de despesas – Convênio 381/2011 – Ministério do Turismo”]
025.861/2013-1 [TCE, encerrado, “Tomada De Contas Especial Instaurada Pela Companhia De Desenvolvimento Dos Vales Do São Francisco E Parnaíba – Codevasf/Min, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio Nº 2.00.02.0027/2000, Firmado Com A Prefeitura Municipal De Canarana/Ba, tendo como objeto a construção de uma barragem na localidade de mato verde”]
003.334/2016-3 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3.243-17/2015-1C, referente ao TC 025.861/2013-1”]



009.282/2017-3 [TCE, aberto, “Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 67/2009, celebrado entre o então MDS e a Prefeitura Municipal de Canarana/BA. “]

029.267/2017-0 [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4908-30/2015-1C, referente ao TC 025.741/2014-4”]

033.554/2020-0 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 53000157200800181, firmado com o/a Ministério, Siafi/Siconv 652579, função Segurança Pública, que teve como objeto Objeto: Construção de rede de drenagem com pavimentação (nº da TCE no sistema: 3153/2019)”]

14. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Débitos inferiores
4658/2019 (R\$ 1.683,47) – Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 00381/2010, registro Siafi 734019, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 20/2/2011.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

19. Registre-se que as seguintes constatações e ressalvas extraídas do Relatório do Tomador de Contas (peça 49), da Nota Técnica 451/2012 (peça 24), da Nota Técnica de Reanálise 848/2012 (peça 31) e da Nota Técnica Financeira PGTur 859/2017 (peça 38) serão tratadas como irregularidades:

Quadro de conversão de irregularidades	
Constatações/ressalvas	Irregularidade
- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos; - fotos da realização do evento e dos shows com pós divulgação;	1) não comprovação parcial da execução física do objeto do convênio
- enviar o relatório de cumprimento do objeto e de execução físico-financeiro devidamente preenchido; - enviar declaração da autoridade local de realização do evento (...);	2) não comprovação da regular execução financeira do objeto do convênio 3) ausência de comprovação de que empresa que não detinha direitos de exclusividade pagou o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento
- enviar declaração (...) de gratuidade do [evento];	4) não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio
- ausência do contrato de exclusividade.	5) contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento

20. Registrem-se os principais pareceres técnicos emitidos relativamente à execução do



Convênio:

Documento técnico	Localização	Exame	Resultado	Observação
Nota Técnica de Análise 0451/2012	Peça 24	Execução Física	Rejeição	Não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao Conveniente.
Nota Técnica de Reanálise 0848/2012	Peça 31	Execução Física	Rejeição	
Nota Técnica Financeira PGTur 859/2017	Peça 38	Execução Financeira	Rejeição	n/c

21. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

21.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

21.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.1.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

21.1.1.2. A execução física não foi comprovada devido a:

a) não apresentação de fotografia, filmagem e/ou matérias jornalísticas, publicação em jornais, revistas, reportagens televisivas ou notícias de divulgação, posteriores ao evento, relatando sua ocorrência ou que comprovem sua efetiva realização e aplicação da logomarca do MTur, conforme **subitem 2.1** da Nota Técnica de Análise 0451/2012 (peça 24, p. 2); a ausência dessas notícias indicam a não realização do evento, de modo que a execução física do objeto, previsto no plano de trabalho, não está provada;

b) não apresentação de imagens (fotografias ou filmagens), em plano aberto, dos artistas previstos no plano de trabalho, que permitissem identificar o nome do evento, a data da apresentação, e o nome de cada banda que estivesse se apresentando, conforme **subitem 2.2**, da Nota Técnica de Análise 0451/2012 (peça 24, p. 2); a ausência dessas imagens impede comprovar a realização das apresentações artísticas previstas no plano de trabalho, de modo que a execução física dos itens de shows não está provada, quais sejam:

Item	Discriminação	Valor
1	Banda A Bronkka	20.000,00
2	Banda Chika Bakana	27.000,00
3	Banda Na Karona do Axé	25.000,00
4	Banda Phaphiro	35.000,00
5	Banda Black Style	35.000,00
6	Banda Dgandaya	18.000,00
7	Banda Okimistura	25.000,00
8	Banda Selva Branca	25.000,00
Total(*)		210.000,00

(*) Sobre esse valor, aplica-se o percentual proporcional dos recursos federais (95,24%).

c) não apresentação de Declaração do Conveniente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur, conforme **subitem 3.2**; a ausência do aludido documento impede a expedição de parecer conclusivo de análise da execução do objeto;

d) não apresentação de Declaração de Autoridade Local atestando a realização do



evento, conforme **subitem 3.4**; a ausência do aludido documento impede a expedição de parecer conclusivo de análise da execução do objeto;

21.1.1.3. Faz-se mister relatar que o convênio em referência estabelecia, de forma específica, na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea “f”, a necessidade de comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd’s, dvd’s, entre outros, de cada meta/etapa especificado no Plano de Trabalho aprovado.

21.1.1.4. Contudo, verificando a prestação de contas encaminhada pela entidade conveniente e suas complementações (vide peças 8 a 23), não se observou nenhum documento que comprovasse a realização do show das bandas/artistas.

21.1.1.5. Toda essa situação de não comprovação revela descumprimento ao Termo do Convênio, em sua Cláusula Terceira, item II, alínea “a”, pois sua eficácia não foi comprovada.

21.1.1.6. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação do responsável. O valor da citação é o total gasto com shows (R\$ 210.000,00), ao qual deve ser aplicada a proporcionalidade dos recursos federais (95,24%), perfazendo o montante de R\$ 200.000,00, em razão de não ter se comprovado a realização do evento.

21.1.1.7. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59), gestor municipal à época da irregularidade, visto que assinou o convênio (peça 6, p. 20), obrigando-se a cumprir suas cláusulas.

21.1.1.8. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado, resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação da responsável.

21.1.1.9. Ante o exposto, restou patente a não comprovação total da execução física do objeto do ajuste.

21.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10, 15, 17, 21, 22, 24, 31 e 38.

21.1.3. Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/67, art. 93; Portaria Interministerial 127/2008, art. 50, § 3º; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; art. 10, da Instrução Normativa 71/2012, art. 4º, da Decisão Normativa TCU 155/2016; Termo de Convênio, Cláusula Terceira, item II, alínea “a”, e Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea “f”.

21.1.4. Débito relacionado ao responsável Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/12/2010	200.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/11/2020: R\$ 342.520,00

21.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.1.6. **Responsável:** Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59).

21.1.6.1. **Conduta:** não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

21.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.



21.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

21.1.7. Encaminhamento: citação.

21.2. **Irregularidade 2:** não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.

21.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.2.1.1. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho. De acordo com a Nota Técnica de Análise 0451/2012 e seus subitens do tópico II-Análise Técnica dos Requisitos (peça 24), a execução física não foi comprovada devido a:

a) não apresentação de Relatório de Cumprimento do Objeto correspondente ao modelo exigido pelo MTur, conforme **subitem 1.1**; a ausência do aludido documento impede a expedição de parecer conclusivo de análise da execução do objeto;

b) não apresentação de Relatório de Execução Físico-Financeira correspondente ao modelo exigido pelo MTur, conforme **subitem 1.2**; a ausência do aludido documento impede a expedição de parecer conclusivo de análise da execução do objeto;

c) não apresentação de Declaração do Conveniente atestando a realização do evento, conforme **subitem 3.1**; a ausência do aludido documento impede a expedição de parecer conclusivo de análise da execução do objeto;

d) não apresentação de documentos regulares de despesas emitidas em nome da entidade conveniente, em especial, nota fiscal que não possui o atesto de serviços executados/produtos recebidos (peça 21), o que contraria os arts. 62 e 63, da Lei 4.320/1964 e impede comprovar o nexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira do ajuste não está totalmente provada;

e) não apresentação de documentos de despesas emitidas em nome da entidade conveniente, e substabelecimento do convênio, visto que se colocou terceiro para realizar a integralidade do ajuste; no caso vertente, verificou-se que, apesar da entidade conveniente ser o Município, a entidade que realizou o evento, inclusive contratando os fornecedores e prestadores de serviços e realizando despesas, foi a Arco Íris Produções e Eventos – José Alves Produções (CNPJ 05.988.956/0001-67), conforme Relação de Pagamentos à peça 17; essa situação caracteriza a ausência de nexo causal entre recursos do ajuste e o objeto executado, visto que os recursos do convênio foram transferidos da conta bancária do convênio para outra entidade.

21.2.1.2. Essas situações descritas nas alíneas “d” e “e” retro caracterizam a ausência de nexo causal entre recursos do ajuste e o objeto executado, visto que os recursos do convênio foram transferidos da conta bancária do convênio para outra entidade.

21.2.1.3. Essas falhas, se não justificadas, poderão ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação do responsável. O valor da citação é o total gasto com shows (R\$ 210.000,00), ao qual deve ser aplicada a proporcionalidade dos recursos federais (95,24%), perfazendo o montante de R\$ 200.000,00, em razão de não ter se comprovado a realização do evento.

21.2.1.4. A responsabilidade pelas falhas é do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59), gestor municipal à época da irregularidade, visto que assinou o convênio (peça 6, p. 20), obrigando-se a executá-lo de forma boa e regular.



21.2.1.5. Ante o exposto, restou patente a não comprovação **total** da execução financeira do objeto do ajuste.

21.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 8, 10, 11, 15, 17, 21, 22, 24, 31 e 38.

21.2.3. Normas infringidas: Art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; arts. 62 e 63, da Lei 4.320/1964; art. 50, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, e Termo do Convênio, Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas “g” e “h”.

21.2.4. Débito relacionado ao responsável Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/12/2010	200.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/11/2020: R\$ 342.520,00

21.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.2.6. **Responsável:** Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59).

21.2.6.1. **Conduta:** não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

21.2.6.2. Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

21.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

21.2.7. Encaminhamento: citação.

21.3. **Irregularidade 3:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

21.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.3.1.1. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, determinou, ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.



21.3.1.2. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

21.3.1.3. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade;

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório;

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; e

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea "c" (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexo causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

21.3.1.4. Cabe mencionar que a irregularidade de inexigibilidade indevida (ocasionada pela ausência de contratos de exclusividade válidos) não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do convênio.

21.3.1.5. Contudo, em relação à execução financeira dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa intermediária de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas e aos artistas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e artistas assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou



exclusividade deveria ser registrada em cartório.

21.3.1.6. No caso vertente, observou-se a seguinte contratação de bandas por inexigibilidade, via intermediário – Arco Íris Produções e Eventos – José Alves Produções (CNPJ 05.988.956/0001-67), sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados a todas as atrações artísticas ou a seus representantes legais:

Artista/ Banda	Valor (em R\$)	Observações	Evidências Específicas
Banda A Bronkka	20.000,00	- Não foram apresentados contratos de exclusividade válidos (o contrato de exclusividade, para conferir tal qualificação, deveria ter as seguintes características: ser registrado em cartório, não ser restrito à data, evento e local específicos; ter sido publicado no Diário Oficial); - Não há comprovante de que os intermediários contratados pagaram o cachê dos artistas/bandas.	Documentos de pagamento (peça 21); Extrato bancário (peça 22); Relação de bens e serviços prestados (peça 18); e Relação de Pagamentos (peça 17)
Banda Chika Bakana	27.000,00		
Banda Na Karona do Axé	25.000,00		
Banda Phaphiro	35.000,00		
Banda Black Style	35.000,00		
Banda Dgandaya	18.000,00		
Banda Okimistura	25.000,00		
Banda Selva Branca	25.000,00		
Total (*)	210.000,00		

(*) Sobre esse valor, aplica-se o percentual proporcional dos recursos federais (95,24%).

21.3.1.7. Não há, desse modo, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa intermediária correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados. Descumpriu-se, assim, o estabelecido no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas “oo” e “pp”.

21.3.1.8. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

21.3.1.9. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma norma. Desse modo, deve ser realizada a citação do responsável. O valor da citação é o total gasto com shows (R\$ 210.000,00), ao qual deve ser aplicada a proporcionalidade dos recursos federais (95,24%), perfazendo o montante de R\$ 200.000,00, em razão de não ter se comprovado a realização do evento.

21.3.1.10. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59), uma vez que foi o gestor do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993, no tocante à inexigibilidade de licitação, e da Lei



4320/1964 e demais normas pertinentes, em relação à correta liquidação das despesas. Acerca da responsabilização da empresa contratada, o assunto já foi abordado na Irregularidade 1, neste Exame Técnico, tendo sido afastada tal possibilidade.

21.3.1.11. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado, resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação do responsável.

21.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 8, 11, 12, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 31 e 38.

21.3.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário e Termo de Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas “oo” e “pp”.

21.3.4. Débito relacionado ao responsável Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/12/2010	200.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/11/2020: R\$ 342.520,00

21.3.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.3.6. **Responsável:** Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59).

21.3.6.1. **Conduta:** não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

21.3.6.2. Nexa de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexa causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

21.3.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

21.3.7. Encaminhamento: citação.

21.4. **Irregularidade 4:** não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

21.4.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.4.1.1. A apresentação de declaração de gratuidade do evento ou a demonstração dos montantes arrecadados com a venda de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio visam assegurar que os valores arrecadados sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do concedente.

21.4.1.2. No caso vertente, a Nota Técnica de Análise 0451/2012 (peça 24, p. 2) traz a ressalva, no **subitem 3.3**, da não apresentação de Declaração de Gratuidade atestando que não haveria



cobrança de ingressos; a ausência do aludido documento impede a expedição de parecer conclusivo de análise da execução do objeto.

21.4.1.3. Essa irregularidade configura a não comprovação do nexo entre os recursos repassados e o evento realizado, uma vez que, sem a garantia de gratuidade do evento, não há documentação comprobatória de eventual montante arrecadado com a venda de ingresso, especificando a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprovando seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

21.4.1.4. Segundo constatado no referido parecer, a entidade conveniente não encaminhou, na prestação de contas, nem incluiu no Siconv, a declaração de gratuidade, muito menos documentos capazes de comprovar se houve ou não quantia arrecadada e destinação de recursos com eventual venda de ingressos.

21.4.1.5. Vale incluir, aqui, trecho da Nota Técnica Financeira PGTur 859/2017 (peça 38, p. 6), subitem 2.1., *in verbis*:

Análise: Foram anexados ao SICONV, no momento da elaboração da proposta, contratos e cartas de exclusividade entre as atrações artísticas e o empresário contratado por inexistência. Na aba "Contratos/Subconvênios" foram relacionados todos os itens previstos no Plano de Trabalho aprovado.

Na mesma aba, foi anexada cópia do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Canarana e a empresa contratada no valor de R\$ 248.500,00, superior ao valor do convênio (R\$ 210.000,00) e o valor comprovado, levando a presumir que outras atrações teriam sido contratadas para pagamento com recursos próprios do conveniente.

21.4.1.6. Desse modo, a declaração de gratuidade torna-se ainda mais imperiosa, visto que o objeto do convênio consistiu, em verdade, de apenas uma parte do evento realizado, sem conhecimento, ao que tudo indica, do MTur.

21.4.1.7. Em caso bastante semelhante ao ora verificado, analisado no TC 020.926/2011-1, que tratou de convênio federal que repassou recursos para o evento “República em Laguna – Edição 2007”, também se observou a utilização de múltiplas fontes para custear um mesmo evento, sem que ficasse claro qual das fontes custeou exatamente qual item do evento, e se houve sobreposição de recursos pagos para um mesmo evento. Nesse feito, foi proferido o Acórdão 316/2013 – TCU – 1ª Câmara, relatado pelo Exmo. Ministro Augusto Sherman, que, em seu voto, manifestou-se pela irregularidade das contas e pela condenação em débito dos responsáveis, *in verbis*:

8. Em relação à contratação em duplicidade de camarotes com recursos federais do Convênio MTur 244/2007 e com recursos estaduais de Santa Catarina – Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4, o prefeito municipal e a ex-presidente da Fundação Lagunense de Cultura se limitaram a alegar que eventuais despesas incluídas indevidamente no plano de trabalho e na prestação de contas relativa ao Projeto PTEC 1.575/07-4 fogem à alçada do município.

9. As alegações não podem prosperar. Não se trata meramente de despesas incluídas indevidamente no plano de trabalho e na prestação de contas das contratações custeadas com recursos estaduais. Os elementos constantes dos autos demonstram que a instalação dos camarotes em questão foi efetivamente realizada com os recursos estaduais. Dessa forma, por não estar demonstrada a instalação simultânea dos camarotes previstos no plano de trabalho do convênio firmado com o Ministério do Turismo – e, em princípio, não haver necessidade e condições físicas para essa duplicação – resta não comprovada a execução do objeto com os recursos federais, justificando a impugnação da despesa correspondente.

10. A mesma defesa e, por conseguinte, as mesmas considerações se aplicam ao item da citação relativa à contratação em duplicidade de iluminação cênica e sonorização técnica com recursos federais do Convênio MTur 244/2007, e estaduais de Santa Catarina -Funturismo/Projeto PTEC 1.575/07-4.



11. Ante a impugnação dessas despesas, o débito apurado é aquele constante do item 1.4 do Anexo IV do plano de trabalho do Convênio MTur 244/2007 (processo apensado TC-030.419/2010-7, pç. 3, p. 26), no valor de R\$ 100.000,00, no qual se encontram agrupados os itens das despesas impugnadas, conforme considerações acima.

21.4.1.8. Note-se que a ausência de informações sobre a venda de ingressos, entradas ou qualquer outro instrumento de cobrança para assistir o evento impede a boa e regular comprovação dos recursos do convênio, visto que não fica provado se houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste.

21.4.1.9. Assim, a entidade conveniente não cumpriu o ajustado e, desse modo, não comprovou o bom uso dos recursos.

21.4.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 24, 31 e 38.

21.4.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 56, da Portaria Interministerial 127/2008; Termo do Convênio, Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea “m”.

21.4.4. Débito relacionado ao responsável Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/12/2010	200.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/11/2020: R\$ 342.520,00

21.4.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.4.6. **Responsável:** Joaquim Manoel dos Santos (CPF: 185.348.565-91).

21.4.6.1. **Conduta:** não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

21.4.6.2. **Nexo de causalidade:** A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

21.4.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

21.4.7. Encaminhamento: citação.

21.5. **Irregularidade 5:** contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

21.5.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.5.1.1. Conforme informações da irregularidade 3, do presente Tópico “Exame Técnico”, observa-se que a empresa Arco Íris Produções e Eventos – José Alves Produções (CNPJ 05.988.956/0001-67) foi contratada como intermediária de bandas e artistas, e considerando que essa sociedade comercial não possuía contratos de exclusividade das bandas e artistas que se propôs a agenciar (declarações e cartas de exclusividade acostadas não atenderam os requisitos legais), houve descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

21.5.1.2. Note-se que, no próprio Termo de Convênio (alíneas “oo” e “pp” do item II, da cláusula terceira), havia disposições obrigando o Município a respeitar os ditames do art. 25, da Lei



8.666/1993, e de tomar adequados procedimentos para os casos de contratação de intermediários de artistas via inexigibilidade (como apresentação de contrato de exclusividade e publicação desse contrato no Diário Oficial). Ademais, a norma contida no art. 49, da Portaria Interministerial 127/2008 obrigava a entidade convenente a seguir a Lei 8.666/1993.

21.5.1.3. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

21.5.1.4. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59), ex-Prefeito, por ser o principal gestor dos recursos à época e signatário do Termo de Convênio (peça 6, p. 20).

21.5.1.5. A contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação somente poderia ser feita por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos, sendo essa representação registrada em cartório. Assim, a contratação realizada contraria o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, devendo ser objeto de audiência.

21.5.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 23, 24, 31 e 38.

21.5.3. Normas infringidas: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; art. 49, da Portaria Interministerial 127/2008; Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário e Termo de Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas “oo” e “pp”.

21.5.4. **Responsável:** Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59).

21.5.4.1. **Conduta:** contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio descrito como “Micarana 2010”.

21.5.4.2. Nexa de causalidade: A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.

21.5.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, contratar artistas somente por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório, ou contratar empresas intermediadores por meio de procedimento licitatório.

21.5.5. Encaminhamento: audiência.

22. Deve-se enfatizar que há quatro irregularidades com débito quantificado pelo valor total do convênio e uma sem débito. Desse modo, a citação do responsável será realizada pelo valor total federal repassado ao Município, de modo a contemplar os débitos de todas as irregularidades, sem causar *bis in idem*.

23. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código



Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

25. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável ainda poderá não ser alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 30/12/2010 e o ato de ordenação da citação poderá ocorrer em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

26. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria BZ 1, de 20/2/2019.

27. Registra-se a existência de ação judicial interposta por Prefeito sucessor para suspender a inclusão no CAUC (peça 35).

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10, 15, 17, 21, 22, 24, 31 e 38.

Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/67, art. 93; Portaria Interministerial 127/2008, art. 50, § 3º; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; art. 10, da Instrução Normativa 71/2012, art. 4º, da Decisão Normativa TCU 155/2016; Termo de Convênio, Cláusula Terceira, item II, alínea “a”, e Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea “f”.

Conduta: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Irregularidade 2: não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 8, 10, 11, 15, 17, 21, 22, 24, 31 e 38.

Normas infringidas: Art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; arts. 62 e 63, da Lei 4.320/1964; art. 50, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, e Termo do Convênio, Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas “g” e “h”.

Conduta: não comprovar onexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Irregularidade 3: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 8, 11, 12, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 31 e 38.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário e Termo de Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas “oo” e “pp”.

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que as bandas e cantores que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

29.1. **Irregularidade 4:** não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

29.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 24, 31 e 38.

29.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 56, da Portaria Interministerial 127/2008; Termo do Convênio, Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alínea “m”.

29.1.2.1. Conduta: não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

29.1.2.2. Nexo de causalidade: A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

29.1.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

Valor do débito referente às Irregularidades 1, 2, 3 e 4:

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/12/2010	200.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/11/2020: R\$ 342.520,00

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade 5: contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 23, 24, 31 e 38.

Normas infringidas: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; art. 49, da Portaria Interministerial 127/2008; Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário e Termo de Convênio, Cláusula Terceira, item II, alíneas “oo” e “pp”.

Conduta: contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio descrito como “Micarana 2010”.

Nexo de causalidade: A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, contratar artistas somente por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos sendo essa representação registrada em cartório, ou contratar empresas intermediadores por meio de procedimento licitatório.



e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 26 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 3391-0